PROCESSO TC : 009498/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria do Carmo Pereira Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2728/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.667 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ilegal, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Pereira Santos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 17/4/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **ilegalidade** do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Pereira Santos, CPF nº 946.577.185-68, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:48

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1397/2017 (fl. 53), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 55), que revisou os proventos da aposentadoria da servidora Maria do Carmo Pereira Santos, suprimindo do cálculo, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à referida servidora, por meio da Portaria nº 2333/2012 (fl. 15). Em consulta ao sistema SCPP, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 28120 – Segunda Câmara, publicada em 4/3/2015, prolatada no processo TC 003156/2013.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 60/63), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Pereira Santos, para suprimir do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.626,47, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 67), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* do benefício da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:48

VOTO

Como forma de nortear o presente voto, que apresentará mudança de entendimento deste relator quanto à matéria da competência deste Tribunal ao apreciar revisão de ato administrativo aperfeiçoado pelo registro deste Tribunal, trago trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes nos embargos de declaração do recurso extraordinário 636.553/RS, *leading case* do Tema de repercussão geral nº 445 do STF. São eles *in verbis*:

> *Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.*
>
> *A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões* ***por ele próprio já julgadas legais e registradas****. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.*
>
> *Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.*

Nesse sentido, é forçoso reconhecer, que o presente processo trata da primeira hipótese indicada no voto do referido embargo de declaração, pois a portaria inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (Portaria nº 2333/2012) foi julgada legal, para fins de registro, por este Tribunal em 4/2/2015. Com a publicação do registro, o ato se aperfeiçoou, exaurindo-se a competência deste Tribunal, prevista no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:48

atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração supracitados, onde assentou que, quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acato a manifestação do analista da Coordenadoria Jurídica, quanto à exclusão, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas. Senão, vejamos. Na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 25.7.2012, e na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 4.2.2015, por meio da Decisão TC 28120 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 003156/2013, não havia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que a vedação da incorporação das citadas gratificações, decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, modulou os

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:48

efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. Maria do Carmo Pereira Santos e registrada por esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 28120 – Segunda Câmara.

Assim, voto pela ilegalidade ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Pereira Santos, devendo permanecer válido, para todos os efeitos, o ato registrado por este Tribunal, Decisão TC 28120 – Segunda Câmara, publicada em 4/3/2015, prolatada no processo TC 003156/2013.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **17/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar **ILEGAL** o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Pereira Santos, CPF nº 946.577.185-68, Executora de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, devendo permanecer válido, para todos os efeitos, o ato registrado por este Tribunal (Decisão TC 28120 – Segunda Câmara, publicada em 4/3/2015, prolatada no processo TC 003156/2013).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:49:48